

reconstituem e ampliam os serviços, restando saldo a favor das verbas orçamentaes.

A Direcção Geral de Saude fica dotada com o pessoal adequado, não com a largueza que as suas attribuições demandam, mas com a possivel sufficiencia para o desempenho das suas incumbencias.

O Instituto Central de Hygiene, até agora dependencia immediata da Direcção Geral, encorporou-se pedagogicamente, pelo decreto de 6 de abril ultimo, entre os estabelecimentos annexos á Faculdade de Medicina de Lisboa.

Alem das suas funções escolares, incumbem-lhe ainda trabalhos de gabinete e de laboratorio, demandados pelas investigações e funções da hygiene publica.

A estatística vital do movimento demographico, até agora tão precaria na colheita dos dados, antes da implantação do registo civil, e desprovida da publicidade regular de que ha muito goza em todos os paises civilizados, va ser uma das grandes tarefas do Instituto, que nessas attribuições se vincula aos serviços geraes de estatística do Ministerio das Finanças.

A fiscalização sanitaria dos generos alimenticios era já na parte laboratorial dependencia do Instituto, e nelle se integra a sua direcção e superintendencia, relacionada devidamente com a Inspeção dos Productos Agricolas do Ministerio do Fomento. Ao laboratorio chimico, tantas vezes impossibilitado de dar vazão ás requisições das autoridades e do publico, conferem-se os elementos mais indispensaveis de trabalho. Acaba-se com a categoria de preparadores para as analyses de leite que, embora fossem tarefa corrente de um laboratorio d'este genero, estavam especialmente incumbidas a diplomados de medicina e pharmacia. Os dois actuaes preparadores pharmaceuticos continuam como addidos ao quadro a prestar serviço no laboratorio. Os tres medicos, eliminados do laboratorio, veem occupar-se nos trabalhos auxiliares de demographia, epidemiologia e outros a cargo do Instituto.

Instaura-se uma secção laboratorial, tanto para a bacteriologia sanitaria (analyse microbiologica de agua, generos alimenticios, desinfecção, etc.), de que já existiam as installações, como para os trabalhos de vacina.

Restaura esta reforma serviços antigos e estabelece novos; pois em vez de pesar na dotação orçamental, deixa ainda sobejo sobre os encargos estabelecidos.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 9 de fevereiro ultimo, a administração superior dos serviços de saude publica, sob a immediata autoridade e determinação do Ministro do Interior, corre pela Direcção Geral de Saude.

§ unico. Os serviços congeneres que sejam pertença de outros Ministerios, deverão relacionar-se regulamentarmente com os dirigidos pelo Ministerio do Interior ou encorporar-se nos d'este Ministerio quando se mostre essa conveniencia.

Art. 2.º O Governo regulamentará e codificará toda a legislação sanitaria.

Art. 3.º O Director Geral é auxiliado por um medico adjunto, nomeado em commissão, sobre proposta do director geral, de entre os funcionarios do corpo de saude, o qual desempenhará tambem o cargo de chefe dos serviços de estatística no Instituto Central de Hygiene. Nos seus impedimentos o Director Geral é substituido pelo medico adjunto ou pelo delegado de saude de Lisboa.

Art. 4.º O Director Geral é de nomeação do Governo, e escolhido entre as pessoas de especial competencia para o cargo.

Art. 5.º O pessoal de secretaria da Direcção Geral, assim como os seus vencimentos e categorias, constam do quadro annexo a este decreto.

Art. 6.º Salvas as reconduções, collocações e nomeações determinadas pelo preenchimento immediato do quadro, o provimento dos seus cargos fica sujeito ás disposições seguintes:

1.º Haverá sempre um diplomado em direito no lugar de chefe de repartição ou de primeiro official, fazendo-se a sua nomeação por concurso de provas escritas.

2.º Um dos logares de primeiro official será de futuro occupado por um medico sanitario ou habilitado para o exercicio dos cargos sanitarios, nomeado por concurso de provas conforme for opportunamente regulamentado.

Art. 7.º O Conselho Superior de Hygiene, de que é presidente o Ministro do Interior, compõe-se de sete vogaes ordinarios, nomeados pelo Governo de entre os professores de medicina, funcionarios superiores de saude e medicos de competencia, com residencia habitual em Lisboa, um dos quaes desempenhará por nomeação as funções de vice-presidente.

§ 1.º O director geral de saude, quando não seja vogal do Conselho, tem o direito de assistir ás suas sessões e tomar parte nas discussões.

§ 2.º O chefe da repartição de saude toma parte nas sessões do Conselho e desempenha o lugar de seu secretario.

§ 3.º Os logares de vogaes serão preenchidos pelo actual vice-presidente, pelos vogaes actualmente em exercicio e pelo medico adjunto da Direcção Geral.

§ 4.º Ao vice-presidente, vogaes ordinarios e secretario do Conselho será abonada a quantia de 3\$000 réis por sessão em que tomem parte.

Art. 8.º Sempre que a natureza do assunto a tratar assim o demande, serão convocados para tomar parte no Conselho, como vogaes extraordinarios, o director do Instituto Central de Hygiene, o director do Instituto Bacte-

riologico Camara Pestana, o delegado de saude e o inspector de sanidade maritima de Lisboa, cada um dos quaes perceberá 3\$000 réis por sessão em que tome parte.

Art. 9.º O pessoal de secretaria do Instituto Central de Hygiene faz parte do quadro da Direcção Geral de Saude para os efeitos da sua categoria e promoção.

Art. 10.º O Instituto Central de Hygiene, de harmonia com o decreto de 6 de abril de 1911, fica annexado pedagogicamente á Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 11.º Ao Instituto Central de Hygiene, alem das funções de ensino, incumbem ainda, como funções sanitarias de serviço publico:

1.º Elaborar a estatística do movimento physiologico da população, na conformidade das disposições do Codigo do Registo Civil e dos serviços geraes de estatística, prontificando, como publicações regulares, o *Anuario Demographico-Sanitario de Portugal*, e os *Boletins mensaes das cidades de Lisboa e Porto*;

2.º Dirigir o superintender a fiscalização sanitaria dos generos alimenticios, em conjunção com a Inspeção Technica dos Productos Agricolas, de harmonia com as prescrições regulamentares respectivas;

3.º Proceder ás pesquisas physicas, chemicas e microscopicas necessarias para os exames e analyses sanitarias em geral, e especialmente dos generos alimenticios;

4.º Praticar as analyses de bacteriologia sanitaria, como sejam as das aguas potaveis, dos generos alimenticios e outras demandadas pela technica sanitaria;

5.º Colleccionar no museu de hygiene as amostras, modelos, instrumental e meios de demonstração referentes á sanidade, e organizar a sua biblioteca privativa especial de hygiene e sciencias connexas;

6.º Ter sob sua guarda o parque do material sanitario de reserva para a defesa anti-epidémica;

7.º Dirigir o serviço de vacinação publica, fiscalizar os postos vacinogenicos municipais ou particulares e a importação de vacina estrangeira, e contrastar a vacina de procedencia nacional ou estrangeira;

8.º Proceder a inqueritos sobre molestias inficiosas, endemicas e epidemicas, congregando os dados historicos e actuaes para o conhecimento da epidemiologia nacional;

9.º Instituir estudos permanentes sobre o sezonismo e a campanha anti-malarica;

10.º Fazer periodicamente o censo da tuberculose e de outros flagellos morbidos;

11.º Coordenar e promover as investigações de hygiene, tendentes á determinação do estado medico-sanitario do país e dos melhoramentos locais e geraes da saude publica;

12.º Organizar missões de estudo, em materia de hygiene, com os recursos proprios ou fornecidos, exercidas directamente ou de conjugação com outras entidades publicas e nomeadamente com o Instituto Bacteriologico;

13.º Publicar um *Boletim*, onde se collijam a legislação sanitaria, os trabalhos do Instituto e noticias para a divulgação da hygiene;

14.º Desempenhar emfim outras funções relacionadas com a sua finalidade, pessoal e meios.

Art. 12.º A direcção do instituto fica directamente relacionada, para os efeitos da sua competencia, com a direcção geral de saude e funcionarios d'ella dependentes; e corresponde-se directamente com todas as repartições dos diversos ministerios.

Art. 13.º O pessoal do instituto consta do quadro annexo ao presente decreto.

Art. 14.º O pessoal technico dos laboratorios é de nomeação ministerial sobre concurso de provas, conforme for regulamentarmente preceituado. O restante pessoal é de nomeação superior sobre proposta do director.

§ unico. Desde já serão distribuidos pelos logares do quadro os funcionarios existentes, conforme a sua categoria e aptidões, e as vagas que houver, serão immediatamente providas sobre proposta dos chefes dos laboratorios.

Art. 15.º O actual director do posto vacinico, oriado por decreto de 10 de janeiro de 1907, entra no quadro do Instituto, como chefe de serviço de bacteriologia e vacina, na categoria de primeiro assistente sem direito a promoção.

Art. 16.º O actual curso de medicina sanitaria é substituido pelos cursos especiaes de hygiene publica, que as Faculdades de Medicina organizarão.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contem.

Os Ministerios de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Quadro do pessoal a que se refere o decreto d'esta data

Direcção Geral de Saude	
Secretaria	
1 director geral	1:480\$000
1 medico adjunto (a)	—
1 chefe de repartição, ordenado	1:280\$000
2 primeiros officiaes, ordenados a 900\$000 réis	1:800\$000
2 segundos officiaes, ordenados a 600\$000 réis	1:200\$000
4 terceiros officiaes, ordenados a 400\$000 réis	1:600\$000

Conselho Superior de Hygiene	
Para pagamento aos membros ordinarios e extraordinarios do Conselho, na conformidade do § 4.º do artigo 7.º	1:800\$000

Instituto Central de Hygiene	
1 director, gratificação (b)	400\$000
1 chefe dos serviços de estatística (medico adjunto da Direcção Geral), gratificação	380\$000
3 medicos auxiliares, ordenados a 400\$000 réis	1:200\$000
1 secretario (segundo official da Direcção Geral)	—
2 terceiros officiaes (do mesmo quadro)	—
1 desenhador e guarda do musen	300\$000
2 serventes, a 180\$000 réis	360\$000
Para tarefas no serviço da estatística	600\$000

Serviços de Chimica Sanitaria	
1 chimico-chefe, ordenado	900\$000
3 chimicos ajudantes, ordenados a 600\$000 réis	1:800\$000
1 analysta, ordenado	400\$000
3 preparadores, ordenados a 350\$000 réis	1:050\$000
2 ditos, ordenados a 300\$000 réis (c)	600\$000
1 escriptorario, ordenado	350\$000
1 escriptorario ajudante, ordenado	320\$000
3 serventes, a 180\$000 réis	540\$000
1 guarda	280\$000
1 guarda (d)	240\$000

Serviços de bacteriologia e vacina	
1 medico-chefe, ordenado	900\$000
1 ajudante, ordenado	500\$000
1 preparador ordenado	350\$000
1 servente	180\$000

(a) Tem o vencimento de sub-delegado de saude, a cujo quadro pertence.  
 (b) Gratificação não accumulavel com o vencimento de director geral.  
 (c) Addidos em serviço, com vencimento accumulavel com qualquer outro.  
 (d) Inhabilitado, cujo logar será suprimido de futuro.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Ministerio do Interior uma commissão de defesa antisezonatica, que tem por fim combater as causas da malaria e os efeitos do sezonismo sobre a população.

§ 1.º Esta commissão, presidida pelo Ministro do Interior, compõe-se do director geral de saude, vice-presidente, o medico-adjunto da Direcção Geral, os directores do Instituto Bacteriologico e da Escola de Medicina Tropical, o director e o chefe dos serviços de bacteriologia sanitaria do Instituto Central de Hygiene, o delegado de saude de Lisboa, dois delegados dos serviços agricolas e outro dos serviços hydraulicos do Ministerio do Fomento, um delegado do Ministerio das Finanças, os presidentes ou delegados das direcções da Associação Geral do Agricoltura e da Sociedade das Sciencias Agronomicas, o professor da pharmacotechnia da Escola de Pharmacia de Lisboa, e o chefe da repartição de saude que servirá de secretario.

§ 2.º As funções dos membros da commissão são gratuitas.

§ 3.º O expediente da commissão corre pela Repartição de Saude.

Art. 2.º Incumbe á commissão:

1.º Determinar as zonas territoriaes malaricas do país e as variações eventuaes dos seus limites, assim como a intensidade e distribuição das especies e formas do sezonismo;

2.º Proceder á colheita e classificação dos culicídeos existentes no continente do país, estremando as zonas infestadas de anopheles;

3.º Determinar as zonas palustres e o regime hydrographico das zonas malaricas, especialmente no tocante ás aguas estagnadas, empoçadas ou represadas, natural ou artificialmente, transitoria ou permanentemente;

4.º Fazer levantar, em face dos resultados obtidos por essas inquirições, as cartas do sezonismo, do patudismo e do anophelismo em Portugal, as quaes se deverão rever e renovar periodicamente;

5.º Organizar, de acordo com o Instituto Central de Hygiene e o Instituto Bacteriologico Camara Pestana, missões de estudo aos principaes focos sezonaticos do país;

6.º Implantar nas zonas malaricas o tratamento preventivo e curativo das sezões pela ministração gratuita da quinina para os pobres e indigentes, assim como para os operarios e trabalhadores, domiciliados ou adventicios;

7.º Promover nas regiões sezonaticas a applicação dos processos mais efficazes para a destruição das lagartas dos mosquitos, effectivando o cumprimento do n.º 10.º do artigo 55.º do regulamento geral de saude publica;

8.º Formular os regulamentos a que nos logares sezonaticos se deve submeter o trabalho dos operarios agri-

colas, do pessoal das obras do Estado ou dos particulares, e dos empregados dos caminhos de ferro;

9.º Promover a salubridade das zonas malaricas pelos processos correctores das condições hydrotelluricas causas do impaludismo, taes como enxugamento e drenagem de terrenos encharcados, vazamento de pantanos, desobstrução e correcção de leitos fluviaes, culturas saneadoras, etc., conjugando a acção dos diversos serviços publicos e a intervenção dos municipios e dos proprietarios;

10.º Proceder a um estudo systematico dos arrozais portuguezes e da situação presente e futura da oryicultura;

11.º Pròpor á approvação do Governo o regulamento que prescreva as condições hygienicas, culturaes e technicas a que deve ficar sujeita a implantação e a laboração dos arrozais;

12.º Attender, emfim, a tudo quanto se prenda com o problema medico-social do sezonismo e suas soluções practicas;

Art. 3.º A quinização publica, determinada no n.º 6.º do artigo anterior, será organizada do modo seguinte:

1.º O Governo adquirirá pelo Ministerio das Finanças os saes de quinina necessarios para a elaboração das formulas pharmaceuticas mais adequadas á profilaxia e therapeutica do sezonismo, que serão aviadas e fornecidas num laboratorio do Estado, sob a inspecção da Commissão respectiva, e vendidas ao publico por um preço determinado. Enquanto esse serviço pharmacotechnico não estiver montado, o Governo poderá adquirir directamente os medicamentos confeccionados e fornecidos por contrato pelas instituições officiaes congêneres do estrangeiro;

2.º A ministração gratuita dos remedios quínicos nas zonas sezonaticas é feita pelas commissões municipais da assistencia, por intermedio das juntas parochiaes;

3.º O Estado fornecerá a quinina ás commissões municipais por um preço minimo;

4.º As commissões municipais farão face a este encargo pelos seus fundos proprios, votados pelas camaras e corporações de beneficencia, e terão a faculdade de, sendo necessario, fazer uma derrama annual entre os proprietarios agricolas da zona malarica, que empregue pessoal assalariado. Os empreiteiros de trabalhos publicos e estabelecimentos industriaes entrarão com a despesa correspondente aos medicamentos consumidos pelos seus operarios, empregados e assalariados.

Art. 4.º A Commissão instituirá nos principaes focos malaricos comissões delegadas.

Art. 5.º O Governo ordenará as disposições addicionaes necessarias para a execução do presente decreto e os regulamentos respectivos sobre proposta da Commissão.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.— Joaquim Theophilo Braga— Antonio José de Almeida— Bernardino Machado— José Relvas— Antonio Xavier Correia Barreto— Amaro de Azevedo Gomes— Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, faz saber que se decretou para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministerio do Interior uma Commissão Superior das Aguas Mineræes, que terá por especial fim fiscalizar e superintender nas installações dos estabelecimentos hydro-mineræes e seu regime medico e hygienico, promover o aproveitamento das riquezas hydrologicas do país, e distribuir pelas empresas respectivas os encargos da Inspeção Medica Superior das Aguas Mineræes.

Art. 2.º Preside á commissão o Ministro do Interior e constituem-na o director geral de saude, que será o vice-presidente, o engenheiro-chefe da repartição de minas, o medico-inspector das aguas mineræes, um vogal eleito pelas empresas das aguas mineræes do país, outro pelos medicos dos estabelecimentos hydrologicos, e o chefe da repartição de saude que servirá de secretario.

§ 1.º Toma tambem parte nos trabalhos da commissão, sempre que se trate da distribuição do imposto de fiscalização hydro-medical, o director geral das contribuições directas ou um seu delegado.

§ 2.º O cargo de membro da commissão é gratuito.

§ 3.º O expediente da commissão corre pela repartição de saude.

Art. 3.º Quinquenalmente serão convocados os concessionarios ou empresas exploradoras de nascentes de aguas mineræes e os seus medicos para, por si ou pelos seus delegados, procederem á eleição dos dois vogaes que como seus representantes lhes cabem na constituição da commissão respectiva.

Art. 4.º Em harmonia com as disposições do art. 308.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saude, de 24 de dezembro de 1901, que criou a Inspeção Medica Superior das Aguas Mineræes, dos artigos 29.º e 33.º do decreto de 30 de setembro de 1892, e dos artigos 34.º, 38.º e 40.º do decreto de 5 de julho de 1894, que regulou o aproveitamento das nascentes das aguas minero-medicinaes, ficam exclusivamente a cargo dos concessionarios, ou empresas exploradoras das nascentes de aguas minero-medicinaes, dos fabricantes de saes extrahidos de

taes agnas e dos fabricantes de aguas artificiaes minero-medicinaes, todas as despesas da inspecção medica e de expediente que sejam occasionadas pela fiscalização hygienica aos seus estabelecimentos e installações.

Art. 5.º A fixação da verba a que deve montar a contribuição total a derramar pelos concessionarios e empresas de aguas mineræes, para fazer face ás respectivas despesas de inspecção e fiscalização medicas, será votada pela commissão, e submettida a despacho do ministro competente, cuja determinação se affixará no *Diario do Governo*.

Art. 6.º O rateio d'essa contribuição pelas empresas respectivas será elaborado pela commissão, que fará affixar em edital publicado no *Diario do Governo* o mappa distributivo da contribuição, para os devidos effeitos.

Art. 7.º Durante trinta dias a partir da data d'essa publicação, podem os interessados ou quem legalmente os represente oppor por escrito as reclamações que tiverem por convenientes, as quaes serão julgadas pela commissão, dentro dos quarenta dias consecutivos ao encerramento d'esse prazo.

Art. 8.º As deliberações da commissão são submettidas a despacho ministerial, e, organizado o mappa definitivo do lançamento do imposto, será publicado na *Folha Official*.

Art. 9.º Os interessados, que não se conformarem com a decisão assim tomada, podem recorrer, sem effeito suspensivo, para o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

Art. 10.º Nos termos do artigo 4.º d'este decreto, é restabelecido o cargo de medico-inspector das aguas mineræes do país, dependente do Ministerio do Interior pela Direcção Geral de Saude, criado pelo artigo 309.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, sendo nelle reintegrado o anterior serventuario.

Art. 11.º Para cada estabelecimento hydrologico destinado ao uso *in loco* de aguas mineræes haverá um medico-director, ao qual poderão agregar-se um ou mais medicos adjuntos, em harmonia com a importancia e frequencia do estabelecimento. O numero dos medicos adjuntos será fixado superiormente sobre proposta da commissão, ouvidas as empresas respectivas.

Art. 12.º Os medicos directores e adjuntos formam o corpo dos medicos hydrologistas, de que se fixará o quadro official, sujeitos á fiscalização do medico-inspector das aguas mineræes, dependente da Direcção Geral de Saude.

Art. 13.º Os medicos hydrologistas são nomeados pelo Ministerio do Interior, nos termos d'este decreto e seus regulamentos.

Art. 14.º Seguidamente á publicação d'este decreto, serão nomeados desde logo medicos directores e adjuntos os facultativos que estiverem exercendo funções equivalentes nos estabelecimentos hydro-mineræes.

§ 1.º Para o preenchimento das vagas que haja immediatamente que prover, a commissão fará proceder a concurso publico de prova documental, no qual será motivo de preferencia o exercicio comprovado de clinica hydrologica especialmente na estancia onde houver a vaga. A empresa respectiva formulará a proposta competente, que a commissão submeterá com a sua informação a despacho do Ministro do Interior.

Art. 15.º Passado um anno sobre a publicação do presente decreto, as vagas de medicos hydrologistas serão providas, mediante concurso previo de provas publicas, perante jury competente.

§ unico. Estes concursos abrem-se trienalmente para o preenchimento de tantos logares quantas as vagas que se calcule possam dar-se durante o triennio, e o seu regulamento será elaborado pela commissão, que o proporá á approvação superior.

Art. 16.º As vagas occorridas no quadro dos medicos hydrologistas podem ser providas por promoção ou transferencia, sobre proposta da empresa do estabelecimento onde se deu a vaga e informação da commissão.

§ unico. Dentro do quadro de cada estabelecimento a promoção far-se-ha por antiguidade, ouvida sempre a empresa respectiva e mediante proposta da commissão.

Art. 17.º Depois de operadas as promoções e as transferencias, se as houver, as vagas definitivas serão providas por concurso a que somente serão admittidos os medicos que tenham obtido a graduação prevista no artigo 15.º

Art. 18.º A empresa escolhe de entre os concorrentes aquelle que mereça a sua preferencia, sendo a sua proposta submettida ao Ministro com a informação da commissão.

Art. 19.º Ao medico-director de cada estabelecimento hydro-medical compete:

1.º Participar á Inspeção Superior das Aguas Mineræes, quinze dias antes da abertura annual do estabelecimento a seu cargo, se este se encontra nas condições de hygiene e conforto indispensaveis para poder abrir-se á exploração publica, e bem assim dar conta da sua vistoria sanitaria aos hoteis e casas de hospedagem, que funcionam junto da respectiva estancia;

2.º Não permittir, em absoluto, que faça tratamento na estancia quem previamente se não tenha inscrito;

3.º Proceder com attenção á observação clinica de todos os individuos que pretendam inscrever-se para tratamento na estancia;

4.º Inscrever, pela ordem da apresentação, em livro especial, que se designará *Livro da inscrição medica*, todos os doentes que hajam de fazer tratamento na estancia, registando todos os dados de valor colhidos na observação e a prescrição instituida a cada um, com especial menção das modificações clinicas observadas no decurso do tratamento e do resultado final colhido em toda a cura de aguas;

5.º Fornecer a cada doente, inscrito que seja, um *bilhete de prescrição*, que conterá todas as indicações medicas a seguir no tratamento a fazer junto da estancia;

6.º Velar attentamente pela hygiene de toda a installação hydromedical a seu cargo, e pela salubridade local e habitacional nas suas relações com a saude da colonia balnear, fazendo cumprir o estatuido nas leis e regulamentos geraes e especiaes dos estabelecimentos thermaes, tomando as resoluções de character urgente impostas pelos desmandos contra a hygiene, ou pelo apparecimento de doença inficiosa, communicando immediatamente a occorrença e as providencias á autoridade sanitaria do logar e ao medico inspector das aguas mineræes.

7.º Dirigir pessoalmente, quanto ser possa, os serviços hydrologicos da estancia, instruindo os empregados na technica das applicações, vigiando cuidadosamente o cumprimento das indicações prescritas; e promover junto da empresa a eliminação dos empregados que pelo seu reprehensivel comportamento ou provada incompetencia julgue incapazes de serviço acceptavel;

8.º Intervir junto dos concessionarios ou representantes das empresas exploradoras das estancias, de modo a fazer cumprir todos os preceitos legais, regulamentares e mais condições medicas que tendam a aperfeiçoar e tornar proveitosa a ministração das aguas minero-medicinaes;

9.º Requisitar das autoridades sanitarias, administrativas e policiaes o auxilio de que careça para o desempenho da sua missão;

10.º Cumprir em materia de seu serviço as instruções do medico inspector das aguas mineræes, ao qual annualmente entregará, dentro do prazo de dois meses, a contar do encerramento da epoca thermal, um relatório proficiente, em que se exponham acêrca da estancia a seu cargo, e com referencia á ultima epoca decorrida, todas as informações therapicas e dados estatisticos de ordem medica, que tendam a evidenciar as qualidades therapeuticas e especialização das respectivas aguas medicinaes; e em que se dê conta do modo como decorreram os serviços hydrologicos e das modificações que, sob o ponto de vista medico-sanitario, julgue indispensavel executar no pessoal, installações, serviços e salubridade da estancia.

Art. 20.º Ao medico-adjunto compete:

1.º Collaborar com o medico-director no desempenho das funções do seu cargo, consoante a doutrina do artigo anterior;

2.º Substituir nos seus impedimentos o medico-director e os outros medicos-adjuntos do mesmo estabelecimento.

Art. 21.º Os medicos hydrologistas terão como exclusiva remuneração pelos seus serviços officiaes, o producto das taxas da inscrição medica, que fica sendo obrigatoria, alem dos proventos da clinica que exerçam na respectiva estancia, nos termos dos numeros seguintes:

1.º Cada doente inscrito pagará 1,500 réis pela taxa de inscrição medica, sem o que não poderá iniciar tratamento em qualquer estabelecimento hydrologico;

2.º A taxa de inscrição dá direito á observação clinica, á consulta inicial, e a uma segunda observação no final da cura, especialmente destinada aos dados complementares do registo clinico;

3.º Os honorarios por assistencia medica, sollicitada dentro da estancia, afora as consultas da inscrição, serão estabelecidos em tabella especial no regulamento do estabelecimento, e constituirão receita privativa do clinico que a exerce;

4.º Serão gratuitos para os indigentes a taxa da inscrição medica e todos os serviços clinicos de que careçam, durante a sua permanencia na estancia, que os medicos hydrologistas ficam obrigados a prestar-lhes;

5.º Nos estabelecimentos em que haja um só medico, o medico-director, a este cabe arrecadar o producto total das taxas da inscrição medica;

6.º Nos estabelecimentos hydrologicos em que haja, alem do medico-director, um ou mais medicos adjuntos, o producto das taxas de inscrição será dividido na seguinte proporção: quando haja um só medico-adjunto, pertencerão ao director 60 por cento e ao adjunto 40 por cento; quando haja dois adjuntos, pertencerão ao director 50 por cento, ao primeiro adjunto 30 por cento e ao segundo adjunto 20 por cento; quando haja tres adjuntos, pertencerá ao director 40 por cento, ao primeiro adjunto 25 por cento, ao segundo 20 por cento, e ao terceiro adjunto 15 por cento.

Art. 22.º Os medicos actuaes, que tenham contrato com as empresas, poderão optar pelas condições e situação que em taes contratos lhes são garantidas ou pelo regime approved por este decreto.

Art. 23.º Os partidos medicos criados pelas camaras municipais para a assistencia medica, junto das aguas mineræes, de que são exploradoras, subsistem somente para os actuaes serventuarios, devendo de futuro vigorar para esses logares o regime instituido pelo presente decreto.

Art. 24.º O regime das licenças e penas disciplinares a applicar aos medicos hydrologistas será elaborado pela commissão, que o proporá superiormente.

Art. 25.º O director do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor e os directores clinicos de enfermaria do mesmo hospital, em virtude da organização especial que regula este estabelecimento do Estado, ficam, para os effeitos d'este decreto, apenas subordinados aos seus artigos 19.º e 20.º, devendo para tal fim considerar-se como medico-director o director do hospital e como medicos adjuntos os tres directores de enfermaria.

Art. 26.º O Governo promulgará as disposições complementares necessarias para a execução d'este decreto, assim como os regulamentos respectivos, sobre proposta da commissão.